

com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 27 de agosto de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 044/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-agf, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, CNPJ nº 74.704.008/0001-75, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, processo nº 23000.008730/2015-49.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 59, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 27 de agosto de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 042/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pms, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUN-CATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como fundação de apoio ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, processo nº 23000.010483/2015-41.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 60, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 27 de agosto de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 045/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-agf, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Espírito-santense de Tecnologia - FEST, CNPJ nº 02.980.103.0001-90, como fundação de apoio à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, processo nº 23000.005282/2014-41.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6.858, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 404/MEC de 23 de abril de 2009, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014 e retificado pelo Edital 14 de 14/01/2015, publicado no DOU nº 16 de 23/01/2015.

Adjunto A

Campus Macaé/Biologia Celular, Molecular e Biofísica

1º - André Luiz de Souza Cruz

2º - Bruno de Almeida Carlos de Carvalho Pontes

3º - Ana Laura Boechat Borges

4º - Tatiana Alves Américo

Campus Macaé/Biologia Celular e Molecular Vegetal

1º - Mirela Pupo Santos

2º - Priscila Mary Yuyama

Campus Macaé/Histologia e Embriologia Humana

1º - Henrique Rocha Mendonça

2º - Celia Yelimar Palmero Quintana

3º - Rodrigo Alves Azevedo

4º - Cristiane dos Santos Vergilio

Campus Macaé/Tecnologia de Alimentos/Composição e Bio-química

1º - Flávia Beatriz Custódio

2º - Alfredo Tavares Fernandez

3º - Alexandra Mara Goulart Nunes Mamede

Escola de Serviço Social/Departamento de Fundamentos

- Não houve candidato aprovado

Escola de Serviço Social/Departamento de Política Social

- Não houve candidato aprovado

Instituto de Física/Física Geral Experimental

1º - Irina Naskova Nasteva

2º - Gabriel Horacio Aguilar

Instituto de Psicologia/Psicologia Aplicada a Organizações e

Instituições

1º - Cirlene de Souza Christo

2º - Adriana Eiko Matsumoto

3º - Jaqueline Gomes de Jesus

Multiunidades/Teoria e Política Externa

1º - Adriana Aparecida Marques

2º - Diogo Monteiro Dario

3º - Gilberto Carvalho de Oliveira

4º - Larissa Rosevics de Almeida

5º - Ana Luiza Bravo e Paiva

Professor Assistente

Multiunidades/Estudos Estratégicos

1º - Fernando Luz Brancoli

2º - Emerson Maione de Souza

3º - Miguel Patrice Philippe Dhenin

4º - Manuela Trindade Viana

Multiunidades/Gestão de Segurança

1º - Henrique Paiva Nascimento da Silva

2º - Daniele Dionísio da Silva

ROBERTO LEHER

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 835, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Atualiza monetariamente a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA CULTURA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº. 687, de 17 de agosto de 2015, e no Decreto nº. 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional passa a vigorar conforme os valores constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

Art. 33, inciso I:

OBRA	Valor (R\$)
a) MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO (exceto obra publicitária)	
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	729,12
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	1.701,29
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	7.291,25
b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto obra publicitária)	
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica Com duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta Metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos	3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	750,00

c) MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	729,12
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	1.701,29
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	7.291,25
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	1.822,81
d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA QUANDO SE TRATAR DE PROGRAMAÇÃO NACIONAL DE QUE TRATA O INCISO XV DO ART 1º (exceto obra publicitária)	
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	463,93
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	1.159,82
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	4.639,27
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	1.043,84

e) OUTROS MERCADOS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	729,12
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	1.701,29
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	7.291,25
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	1.822,81

Art. 33, inciso II:

OBRA	Valor (R\$)
a) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA FILMADA NO EXTERIOR PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO	
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	64.949,75
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	46.392,68
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	13.917,80



- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	8.118,72
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	8.118,72
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	1.159,82
b) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO	
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	250.210,57
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	208.512,98
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	29.787,57
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	17.877,55
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de salas de exibição	17.877,55
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado	2.977,51
d) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO	
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	4.466,26
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	2.977,51
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	1.488,75
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	888,25
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição	888,25
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado	300,25

Art. 33, inciso III:

SERVIÇOS		VALOR (R\$)
a) Serviço Móvel Celular	a) base	205,57
	b) repetidora	205,57
	c) móvel	4,14
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	102,79
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	143,90
	c) base acima de 700.000 habitantes	185,01
	d) móvel	4,14
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		371,31
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		51,39
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		61,67
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		61,67
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		77,09
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	4,14
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	30,84
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	61,67
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de	

	áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	2.066,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	516,50
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	4.133,28
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	4.133,28
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.549,50
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	2.066,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.583,78
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.549,50
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	2.066,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.583,78
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		801,73
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	1.880,98
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	2.220,17
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	2.867,73
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	3.469,02
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	4.162,83
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	4.787,25
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	5.251,07
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telemando, Telemando e outros		
m.1) Televisão		154,18
m.2) Televisão por Assinatura		154,18
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC	a) até 200 terminais	113,06
	b) de 201 a 500 terminais	285,23
	c) de 501 a 2.000 terminais	1.140,92
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	2.272,85
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	3.409,92
	f) acima de 20.000 terminais	4.546,99
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		4.546,99
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Audio por Assinatura via Satélite - DTH	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.583,78
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	2.066,00
q) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.549,50
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	2.066,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.583,78
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.583,78

	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	2.066,00
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	205,57
	b) repetidora	205,57
	c) móvel	4,14
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	205,57
	b) repetidora	205,57
	c) móvel	4,14

PORTARIA Nº 837, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 7º do Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e III à Portaria MF nº 642, de 11 de agosto de 2015, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO**
CARTA CIRCULAR Nº 3.731, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Cria rubricas contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, resolve:

Art. 1º Ficam criados no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos UBDKIF-JACTSWERLMNHZ e duplo posicionamento, os seguintes títulos contábeis:

I - com código ESTBAN 300:
a) 3.0.9.21.00-1 RENDAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CONTROLE;
b) 3.0.9.22.00-0 RENDAS DE TVM - CONTROLE;
c) 3.0.9.25.00-7 DESPESAS DE CAPTAÇÃO - CONTROLE;

d) 3.0.9.26.00-6 DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE; e
e) 3.0.9.29.00-3 VARIAÇÃO CAMBIAL OUTRAS - CONTROLE; e

II - com código ESTBAN 800:
a) 9.0.9.21.00-3 RENDAS GERADAS POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CONTROLE;
b) 9.0.9.22.00-2 RENDAS GERADAS POR TVM - CONTROLE;

c) 9.0.9.25.00-9 DESPESAS INCORRIDAS EM CAPTAÇÃO - CONTROLE;
d) 9.0.9.26.00-8 DESPESAS INCORRIDAS EM OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE; e
e) 9.0.9.29.00-5 OUTRAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - CONTROLE.

Art. 2º Ficam criados no Cosif, com atributos UBDKIF-JACTSWERLMNHZ e código ESTBAN 300, os seguintes subtítulos contábeis:
I - 3.0.9.21.10-4 Rendas de Operações de Crédito, Exceto Variação Cambial;
II - 3.0.9.21.20-7 Variação Cambial em Operações de Crédito;

III - 3.0.9.21.90-8 Variação Cambial em Operações de Crédito - Outras;
IV - 3.0.9.22.10-3 Rendas de TVM, Exceto Variação Cambial;

V - 3.0.9.22.20-6 Variação Cambial em TVM;
VI - 3.0.9.22.90-7 Variação Cambial em TVM - Outras;
VII - 3.0.9.25.10-0 Despesas de Captação, Exceto Variação Cambial;

VIII - 3.0.9.25.20-3 Variação Cambial em Despesas de Captação;

IX - 3.0.9.25.90-4 Variação Cambial em Despesas de Captação - Outras;

X - 3.0.9.26.10-9 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses, Exceto Variação Cambial;

XI - 3.0.9.26.20-2 Variação Cambial em Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses;

XII - 3.0.9.26.90-3 Variação Cambial em Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses - Outras;

XIII - 3.0.9.29.10-6 Variação Cambial Reconhecida em Outras Rendas Operacionais; e

XIV - 3.0.9.29.20-9 Variação Cambial Reconhecida em Outras Despesas Operacionais.

Art. 3º Ficam definidas as seguintes funções para os títulos e subtítulos contábeis criados por esta Carta Circular:

I - o título 3.0.9.21.00-1 RENDAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CONTROLE destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, das rendas de operações de crédito, tendo como contrapartida o título 9.0.9.21.00-3 RENDAS GERADAS POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CONTROLE, devendo ser observado que:

a) o subtítulo 3.0.9.21.10-4 Rendas de Operações de Crédito, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das rendas de operações de crédito efetivamente reconhecidas no desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito, excetuando-se os valores reconhecidos a título de variação cambial;

b) o subtítulo 3.0.9.21.20-7 Variação Cambial em Operações de Crédito destina-se ao registro dos valores efetivamente reconhecidos no período no desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito, relativos exclusivamente a variação cambial; e

c) o subtítulo 3.0.9.21.90-8 Variação Cambial em Operações de Crédito - Outras destina-se ao registro dos saldos devedores decorrentes da variação cambial ocorrida nas operações de crédito da instituição e que eventualmente tenham sido objeto de registro no título 8.1.9.99.00-6 OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, em decorrência de reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito.

II - o título 3.0.9.22.00-0 RENDAS DE TVM - CONTROLE destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, das rendas de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, tendo como contrapartida o título 9.0.9.22.00-2 RENDAS GERADAS POR TVM - CONTROLE, devendo ser observado que:

a) o subtítulo 3.0.9.22.10-3 Rendas de TVM, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das rendas de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos efetivamente reconhecidas no desdobramento de subgrupo 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, excetuando-se os valores registrados no título 7.1.5.80.00-9 RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS e os valores reconhecidos a título de variação cambial;

b) o subtítulo 3.0.9.22.20-6 Variação Cambial em TVM destina-se ao registro dos valores efetivamente registrados no período no desdobramento de subgrupo 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, relativos a variação cambial, excetuados os reconhecidos no título 7.1.5.80.00-9 RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS; e

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil			
	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
53000 Ministério da Integração Nacional	8.915	8.915	8.915	8.915

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil			
	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
53000 Ministério da Integração Nacional	904	904	904	-

ANEXO III

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil			
	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
53000 Ministério da Integração Nacional	-	-	-	8.915

c) o subtítulo 3.0.9.22.90-7 Variação Cambial em TVM - Outras destina-se ao registro dos saldos devedores decorrentes da variação cambial ocorrida nas operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos da instituição e que tenham sido objeto de registro no título 8.1.9.99.00-6 OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, em decorrência de reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, excetuado os reconhecidos no título 7.1.5.80.00-9 RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS;

III - o título 3.0.9.25.00-7 DESPESAS DE CAPTAÇÃO - CONTROLE destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, das despesas com captação, tendo como contrapartida o título 9.0.9.25.00-9 DESPESAS INCORRIDAS EM CAPTAÇÃO - CONTROLE, devendo ser observado que:

a) o subtítulo 3.0.9.25.10-0 Despesas de Captação, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das despesas com captação efetivamente reconhecidas no desdobramento de subgrupo 8.1.1.00.00-8 Despesas de Captação, excetuando-se os valores reconhecidos exclusivamente a título de variação cambial;

b) o subtítulo 3.0.9.25.20-3 Variação Cambial em Despesas de Captação destina-se ao registro dos valores efetivamente reconhecidos durante o período no desdobramento de subgrupo 8.1.1.00.00-8 Despesas de Captação, relativos exclusivamente à variação cambial; e

c) o subtítulo 3.0.9.25.90-4 Variação Cambial em Despesas de Captação - Outras destina-se ao registro dos saldos devedores decorrentes da variação cambial ocorrida nas despesas de captação da instituição e que tenham sido objeto de registro no título 7.1.9.99.00-9 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, em decorrência de reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 8.1.1.00.00-8 Despesas de Captação;

IV - o título 3.0.9.26.00-6 DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, das despesas com empréstimos e repasses, tendo como contrapartida o título 9.0.9.26.00-8 DESPESAS INCORRIDAS EM OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE, devendo ser observado que:

a) o subtítulo 3.0.9.26.10-9 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das despesas de obrigações por empréstimos e repasses reconhecidas no desdobramento de subgrupo 8.1.2.00.00-1 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses, excetuando-se os valores reconhecidos a título de variação cambial;

b) o subtítulo 3.0.9.26.20-2 Variação Cambial em Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses destina-se ao registro dos valores efetivamente reconhecidos no período no desdobramento de subgrupo 8.1.2.00.00-1 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses, relativos exclusivamente à variação cambial; e

c) o subtítulo 3.0.9.26.90-3 Variação Cambial em Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses - Outras destina-se ao registro dos eventuais saldos devedores decorrentes da variação cambial ocorrida nas despesas de obrigações por empréstimos e repasses da instituição e que tenham sido objeto de registro no título 7.1.9.99.00-9 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, em decorrência de reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 8.1.2.00.00-1 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses;